



TJRN

Tribunal de Justiça do RN - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número
0811406-92.2017.8.20.5001 em 21/02/2018 15:59:26 e assinado por:

- [REDACTED]

Consulte este documento em:

<https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **18022115584300100000020290260**

ID do documento: **21117962**



18022115584300100000020290260

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo nº: 0811406-92.2017.8.20.5001

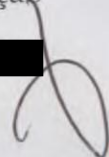
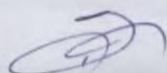
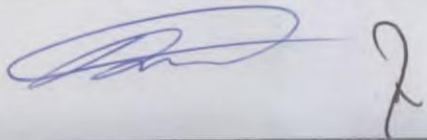
Procedimento Comum

Autora: [REDACTED]

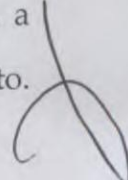
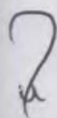
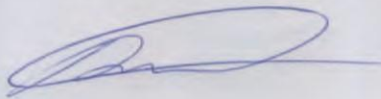
Ré: [REDACTED]

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 21 de fevereiro de 2018, pelas 10h, na sala de audiência da 9ª Vara Cível, presente o Exmo. Sr. Dr. Mádsen Ottoni de Almeida Rodrigues, MM Juiz de Direito, comigo, João Victor Gomes Bezerra Alencar, estagiário, aos pregões de estilo resultou no comparecimento do advogado José Dantas Lira Júnior, OAB 5385/RN, representando a autora. Presente também o preposto [REDACTED] e o advogado Daniel Ramon da Silva, OAB 14156/RN. Aberta a audiência, frustrada a tentativa de conciliação, o MM Juiz deferiu a juntada de carta de preposição e concedeu aos advogados presentes o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento. Após, passou-se à instrução do feito, com a inquirição do perito [REDACTED], engenheiro mecânico, e da testemunha [REDACTED] dispensado pela parte autora o depoimento de [REDACTED] cujos depoimentos encontram registro em áudio e vídeo. Concluída a instrução, a parte autora reiterou em alegações finais os termos da inicial e a parte ré os termos da contestação. Após, o MM Juiz proferiu a seguinte sentença: "Vistos etc. [REDACTED], qualificada, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c reparação com danos morais e materiais c/ pedido liminar em desfavor de [REDACTED]

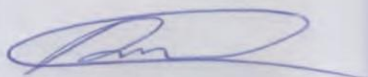


██████████, também qualificada. Diz a autora, em suma, que havia contratado o seguro do automóvel descrito na inicial com a parte ré, sendo que em 22/12/2016, pelas 16h30min, foi surpreendida com um buraco existente na Avenida Dão Silveira, nesta capital, o qual se encontrava coberto de água de chuva. Em razão de haver passado no local, seu automóvel passou a apresentar danos mecânicos, tornando-o impróprio para uso. A seguradora ré foi acionada e se negou a autorizar a reparação do veículo, orçada em R\$ 31.773,81, conforme orçamento da ██████████. Diante disso, a autora acabou arcando com recursos próprios para reparar o veículo, pagando a importância de R\$ 14.234,44. A autora ainda cuidou de providenciar de elaboração de um laudo por engenheiro mecânico visando a comprovar a existência do chamado "calço hidráulico". Assim sendo, ajuizou a presente demanda, requerendo a condenação da seguradora ré ao pagamento de R\$ 14.234,44, mais R\$ 1.000,00 relativos as despesas com perito e danos morais de R\$ 30.000,00. A petição inicial foi instruída com documentos. Em decisão interlocutória foi indeferida a liminar requerida pela autora. Em contestação, ██████████ aduz, em resumo, não estar provado o nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo automóvel e o chamado "calço hidráulico", vez que o carro apresentava desgastes relacionados ao seu uso em desconformidade com a manutenção necessária. Assim sendo, como os fatos ocorridos não condizem com a narrativa apresentada pela autora quando do aviso do sinistro, a indenização restou indeferida. Diz ainda que a autora não trouxe elementos para comprovar os alegados danos morais. A autora apresentou réplica onde reafirma os termos da inicial e questiona a legitimidade postulatória dos advogados que subscrevem a contestação, pugnando pela decretação da revelia. Em cumprimento a despacho do juízo, a parte ré comprovou a capacidade postulatória do advogado ██████████. Em audiência de instrução realizada nesta oportunidade, foi colhido o depoimento do engenheiro mecânico que elaborou o laudo a pedido da autora e ouvida uma testemunha arrolada pela autora. As partes reafirmaram as posições anteriores em alegações finais orais. É o relatório. Passo à fundamentação e decisão. De início, registro não haver como decretar a revelia da parte ré, como requerido pela autora em sua réplica. Como dito por este juízo anteriormente, a irregularidade na representação processual, se reconhecida, é passível de suprimimento.

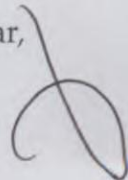


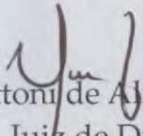
Ademais, mediante certidão juntada pelo distribuir cível desta Comarca, restou comprovado que o advogado [REDACTED] que também representa a parte ré, possui menos de cinco causas ajuizadas no Estado, de modo a não haver necessidade de inscrição suplementar, sendo, portanto, válida a defesa apresentada pela seguradora. Quanto ao mérito, o artigo 373 do CPC estabelece a regra de distribuição do ônus da prova, competindo ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e competindo à parte ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso em exame, a seguradora ré se insurgiu contra a alegação da autora de ter havido "calço hidráulico", proveniente do fato do veículo haver passado por um buraco encoberto pelas águas da chuva em via pública desta Capital. Ocorre que a seguradora ré também não demonstrou a causa que conduziu a avaria no automóvel, limitando-se a discordar da narrativa contida no aviso de sinistro da autora. Em sentido contrário, a autora cuidou de resguardar sua versão com o laudo elaborado pelo engenheiro mecânico [REDACTED]. No referido laudo, o engenheiro mecânico atesta sem dúvida a ocorrência a existência do chamado "calço hidráulico", que consiste em avarias no motor do veículo decorrente da entrada de água em seu sistema de circulação. Nesse sentido, vê-se que o laudo técnico apresentado pela autora é condizente com a versão da mesma de haver passado em um buraco coberto pelas águas da chuva. A propósito, perante este juízo e agora sob o crivo do contraditório, o engenheiro mecânico Fernando Leitão reafirmou o conteúdo do laudo técnico, sem que a seguradora ré tenha apresentado fundamentação contrária de modo embasado e convincente. Vale destacar que não foi noticiado nenhum uso indevido do automóvel pela autora que pudesse justificar o não pagamento da indenização securitária. Pelo que se infere dos autos, a autora estava trafegando na Avenida Dão Silveira, nesta Capital, que se trata de uma via pública de fluxo regular de automóveis, quando foi surpreendida com um buraco encoberto pelas águas da chuva. Nesse contexto, a autora se desincumbiu satisfatoriamente de demonstrar o ônus da prova constitutiva do seu direito, como reza o artigo 373, I, do CPC. Em consequência desta conclusão, compete à seguradora ré ressarcir a autora pelo pagamento da importância de R\$ 14.234,44, referente à despesa da mesma com a reparação do automóvel segurado. Também compete à seguradora ré ressarcir a autora da despesa com

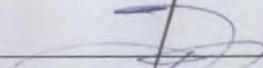
o pagamento do perito para comprovar o "calço hidráulico", com fundamento no § 2º do artigo 82 do CPC, que prevê a condenação do vencido ao pagamento ao vencedor das despesas que o mesmo antecipou. O dano moral igualmente se evidencia neste caso. A autora é médica e também exerce sua atividade profissional na cidade de Caicó/RN, para onde se desloca semanalmente. Não precisa de grande esforço para concluir a contrariedade e dificuldades que se abateram sobre a autora durante o período em que ficou com o automóvel indisponível. Sabe-se que o veículo é imprescindível para o deslocamento e desempenho das atividades profissionais nestas circunstâncias, onde a parte precisa se deslocar para uma cidade do interior. O próprio corretor de seguro ouvido em juízo, [REDACTED], informou que a autora constantemente o cobrava pela autorização da seguradora visando a realização do serviço no veículo, porém sem êxito. Esse estado de coisas certamente causa constrangimentos e desassossego, justificadores do dano moral. Contudo, entendo elevado o valor de R\$ 30.000,00 pretendido pela autora. No caso em espécie, sopesadas as circunstâncias fáticas e a condição financeira das partes envolvidas, entendo adequado fixar o dano moral na metade do valor postulado, que corresponde a R\$ 15.000,00. Isto posto, julgo procedente a demanda para condenar [REDACTED], ao pagamento a autora das seguintes verbas: I – R\$ 14.234,44 (catorze mil, duzentos e trinta e quatro reais e catorze centavos), referente ao ressarcimento do valor pago pelo reparo do automóvel, atualizado este montante pelo INPC desde a data do adimplemento pela autora, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de relação contratual; II – R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo ressarcimento do valor despendido para a elaboração do laudo pelo engenheiro mecânico [REDACTED] igualmente atualizado pelo INPC desde o adimplemento; III – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, atualizados pelo INPC a partir desta data. A seguradora ré pagará ainda as custas do processo e honorários de 20% (vinte por cento) ao advogado da autora, sopesados os critérios do artigo 85, §2º, do CPC. Dou a presente por publicada e intimada as partes nesta oportunidade. Registre-se. Ass. Mádsen Ottoni de Almeida Rodrigues, Juiz de Direito. **NADA MAIS.** Eu, João Victor Gomes Bezerra Alencar, estagiário, digitei e lavrei o presente termo.



2




Mádson Ottoni de Almeida Rodrigues
Juiz de Direito

Advogado da parte autora:  0AB/24 8385

Ré: 

Advogado da parte ré: 